

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. ALTINEU CÔRTEZ)

Disciplina condições de trabalho aos ciclistas e motociclistas que prestam serviço às empresas que oferecem serviços de entrega por meio de plataformas digitais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas que oferecem serviços de entrega por meio de plataformas digitais são obrigadas a garantir aos ciclistas e motociclistas associados:

- I- pontos de apoio e de descanso para motociclistas e ciclistas prestadores dos serviços;
- II- adicional de risco;
- III- equipamentos de proteção individual; e
- IV- seguro de vida coletivo.

§ 1º A implantação dos pontos de apoio e descanso adequados à higienização, ao descanso e à alimentação dos motociclistas e ciclistas prestadores dos serviços observará as normas de saúde, de higiene e de segurança no trabalho.

§ 2º Os pontos de apoio e de descanso:

- I – podem ser mantidos diretamente pelas empresas ou mediante convênios com outras empresas ou entidades públicas e privadas;
- II – devem ser localizados próximos às áreas de maior concentração de recebimento das mercadorias para a entrega.



§ 3º sobre o valor das entregas, incidirá um valor equivalente a 30% (trinta por cento) para fins indenizatórios de exposição à riscos.

§ 4º a empresa deverá disponibilizar nos pontos de descanso e parada, equipamentos de proteção individual higienizados tais como capacetes, luvas, joelheiras, óculos de proteção.

§ 5º a obrigação prevista no § 4º deste artigo pode ser substituída pela possibilidade de entrega dos equipamentos mencionados mediante caução no ato da afiliação ou associação.

§ 6º a empresa fornecedora de serviços de entrega por meio de plataforma digital deverá contratar seguro de vida coletivo para seus entregadores, que oferecerá cobertura pelo menos durante o tempo em que eles estiverem efetivamente em deslocamentos para entregas.

Art. 2º O descumprimento do previsto nesta Lei, independentemente de responsabilidade civil e penal por danos sofridos pelos motociclistas e ciclistas durante a prestação do serviço, sujeitará a empresa à:

I – multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT);

II – suspensão ou cancelamento da licença de funcionamento.

Parágrafo único. Os valores de que trata o inciso I deste artigo serão atualizados anualmente em 1º de fevereiro de cada ano pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por índice que venha a substituí-lo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 3º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Durante o tempo de distanciamento social, uma das atividades que vem ganhando destaque pelo tipo de serviço prestado é a dos entregadores vinculados a empresas que prestam serviços de entrega por intermédio de plataformas digitais.

A realidade, contudo, não é nada romântica. Longas jornadas, falta de locais próprios para descanso, exposição aos riscos do trânsito conturbado, dificuldades para mobilização como categoria, baixa remuneração são o cotidiano de milhares de pessoas que, para sustentar suas famílias, se submetem à condições precárias de trabalho.

O presente projeto tem por objetivo conceder condições mínimas de trabalho: pontos de descanso, equipamento de proteção individual, indenização de risco e seguro de vida são mecanismos para garantir um patamar mínimo de cidadania.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado. ALTINEU CÔRTEZ

2020-4147

